



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO - PROCESSO LICITATÓRIO

Referente a:

Processo Licitatório: 6840/2024 PREGÃO Nº: 031/2024

DATA DA ABERTURA: 09 de dezembro de 2024 HORÁRIO: 14:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL MATERNIDADE SANTA THERESINHA E DEMAIS VEÍCULOS (AMBULÂNCIA), COM RESERVATÓRIO E CILINDROS EM COMODATO, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Em atenção ao Processo nº 017438/2024 – Petição White Martins Gases Industriais Ltda.

A presente manifestação trata dos acontecimentos após o procedimento licitatório acima informado ter passado as fases de “disputa” e “habilitação”, encontrando-se, no momento, na fase “em adjudicação”, conforme consta na plataforma BLL Compras (<https://bllcompras.com/>).

Preliminarmente, cumpre-me informar e para efeito de entendimento desta manifestação, que a empresa em questão foi inabilitada por esta pregoeira no processo e pregão acima informado considerando o parecer e avaliação feita por parte do Setor Técnico, Direção Administrativa do Hospital Maternidade Santa Theresinha, conforme despacho em cota #63, do processo administrativo nº 6840/2024, que deu origem ao certame, que segue abaixo:

- “A empresa apresentou em página 438 o item 9.12.1 do edital, referente a autorização de funcionamento;
- A empresa **não** apresentou o item 9.12.2 do edital, referente ao licenciamento sanitário. Foi apresentada uma inspeção sanitária municipal (página 428) e não o licenciamento sanitário estadual conforme é previsto em Resolução SES 1058/2014, artigo 1º inciso 12;
- A empresa apresentou em página 439 e 440 o item 9.12.3 do edital, referente a responsabilidade técnica.

*Com isso, devido a falta do documento (item 9.12.2 do edital) a empresa em questão está **inabilitada**”.*

A empresa White Martins Gases Industriais Ltda, descumpriu o período regulamentar, constantes nos itens 11.3.1 e 11.3.2 do edital, não manifestando o interesse de recurso, fazendo-o através de pedido de petição através do e-mail “stella.leao@linde.com”, em nome da referida empresa, na data de 18 de dezembro de 2024.

Diante da solicitação, esta Pregoeira, mesmo entendendo que a empresa descumpriu o edital, e partindo do exposto na inicial e item I, 3 da Petição, protocolou o processo em nº 17438/2024, contendo o pedido e documentos de praxes enviados junto ao e-mail.

O Setor Técnico, a Direção Administrativa do Hospital Maternidade Santa Theresinha, apresentou no #2 do processo de Petição (17438/24) a seguinte resposta:

“Em resposta a petição recebida pelo setor de divisão de licitações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

formulada pela empresa White Martins, pleiteando a inabilitação da mesma no certame por falta de documentação.

*A empresa apresentou devidamente a autorização de funcionamento válida emitida pela ANVISA, assim bem como os documentos pertinentes a responsabilidade técnica. Porém, foi solicitado conforme o item 9.12.2 do edital, o licenciamento sanitário, o qual foi apresentado uma inspeção sanitária ocorrida em 18 de março de 2024 e uma publicação em diário oficial na data de 07 de maio de 2024, **não apresentando o referido documento do licenciamento sanitário.** (grifo meu)*

A publicação em Diário Oficial dá publicidade ao ato de licenciamento, porém, o certame em questão solicita o documento da licença sanitária emitida.

Além disso, o sistema de Protocolo Online emite e envia o documento da licença sanitária para o e-mail cadastrado da empresa logo após aprovação do licenciamento, de forma automática. Considerando que a renovação da licença de funcionamento foi publicada em Diário Oficial na data de 07 de maio de 2024, entende-se que a empresa em questão já deveria possuir o documento da licença sanitária, não tendo justificativa para a não apresentação do mesmo.”

A Direção Administrativa do Hospital Maternidade Santa Theresinha, após o despacho acima, encaminha “ao jurídico para análise e complementação que julgar cabíveis”.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer jurídico, conforme evento #5, através do advogado do Município, abaixo informado:

(...)

“Alega que foi inabilitada, juntamente com a empresa que se sagrou em 2º lugar para o item n. 1 no julgamento das propostas, por não apresentar documentação probatória de licenciamento sanitário estadual, e alega que a Administração deveria exercer o poder-dever de diligenciar para apurar os fatos existentes à época da abertura do certame, com base no art. 64 da Lei 14.133/21.

Alega que a segunda colocada também fora declarada inabilitada, sob a mesma motivação.

Alega que o valor ofertado pela White Martins, de R\$ 2,06 para o item é quase a metade do apresentado pela empresa que se sagrou em 3º lugar e foi habilitada, no importe de R\$ 3,89.

(...)

Alega que, se a Administração tivesse exercido o direito previsto no art. 64 da Lei 14.133/21, teria constatado que a White Martins se encontra totalmente regular para a legislação sanitária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

especialmente em relação à licença sanitária do Estado do Rio de Janeiro, conforme faz prova através de publicação de Diário Oficial.

(...)

Entendo com razão a empresa White Martins, uma vez que a mesma se encontrava habilitada quanto ao exigido no edital, no tocante à licença sanitária estadual.

(...)

Note-se que será permitida a substituição de documentos em sede de diligência para as hipóteses de complementação dos documentos apresentados pelos licitantes e para atualizar os documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(...)

Entendo que deve ser recebido o direito de petição da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, com fulcro no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, devendo a empresa peticionante ser declarada habilitada, conforme condição pré-existente ao certame, com base no Acórdão do TCU nº 1211/2021.

Diante do exposto, opino pelo deferimento”.

Após o parecer jurídico esta Pregoeira envia o processo ao Setor demandante para ciência e pronunciamento e o Setor solicita prosseguimento do feito, porém, não informa conclusivamente se o documento faltante por parte da White Martins seria considerado pre-existente considerando algum documento apresentado pela empresa através da plataforma BLL Compras, para sua efetiva participação, uma vez que até aquele momento, o item 9.12.2 do edital, não foi apresentado pela referida empresa. Faço constar que dos documentos apresentados na Petição, o item 9.12.2 não deve ser considerado para fins de habilitação, uma vez que fora apresentado via e-mail, em desacordo ao edital. Diante disso, ainda persistindo dúvidas por parte desta Divisão de Licitação, “documento ausente”, além da necessidade da nova gestão estar ciente do que estava ocorrendo, o processo foi enviado ao Administrador Geral do Hospital e o Administrador Médico Hospitalar para ciência, análise e deliberação quanto a todo o exposto.

A Direção administrativa, através do Administrador Geral do Hospital traz ao processo o seguinte despacho:

“Considerando os requisitos de habilitação no edital Pregão Eletrônico nº 31/2024, e de acordo com os documentos da empresa anexados no processo nº 6840/24 página 438 da empresa White Martins, verifica-se que a empresa apresentou AFE (Autorização de Fornecimento da ANVISA), **porém não apresentou o Alvará da Vigilância Sanitária.** (grifo meu)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

Observa-se o despacho do douto Assessor Jurídico que a mesma **se encontra habilitada** quanto ao exigido no edital, no tocante à licença sanitária estadual. (grifo meu)

Com base no exposto retorne a divisão de licitação a fim de informar a continuidade do certame sem gerar prejuízo ao erário, tampouco prejuízo a quem se encontra no certame”.

Diante dos despachos constantes nos autos, e para prosseguir com o procedimento licitatório, esta Divisão de Licitação traz ao presente os seguintes questionamentos, direcionados ao Procuradoria Geral do Município:

Partindo do princípio que o procedimento licitatório visa assegurar, dentre outros princípios, o da legalidade, garantindo a contratação de empresa APTA para fornecer o objeto licitado, faço as seguintes observações:

Considerando o entendimento da Procuradoria Geral do Município, através do despacho do Sr. Advogado, que em análise aos documentos apresentados na petição “deve ser recebido o direito de petição da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, com fulcro no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, devendo a empresa peticionante ser declarada habilitada, conforme condição pré-existente ao certame, com base no Acórdão do TCU nº 1211/2021”, conforme evento #5. Esclarecendo que os documentos válidos para análise s.m.j devem ser aqueles apresentados no certame licitatório;

Considerando que a análise de documentos técnicos é de competência do setor demandante, haja visto não possuímos (pregoeira e equipe) conhecimento específico sobre a área;

Considerando que o documento ausente, onde o Setor Técnico da Secretaria de Saúde, inabilita a referida empresa, não foi apresentado na fase de julgamento/habilitação, bem como, sequer foi enviada na petição da empresa White Martins criando dúvida nesta divisão quanto a existência do documento e assim, demonstrando que a análise inicial pode estar correta.

Considerando despacho da Direção Administrativa do Hospital, evento #10, informando de que “a empresa apresentou AFE (Autorização de Fornecimento da ANVISA), porém não apresentou o Alvará da Vigilância Sanitária”, sem sanar dúvidas desta pregoeira e equipe quanto à condição da presença de documentos considerados pré-existentis ou complementares àquela faltante;

Considerando que a Direção Administrativa do Hospital, evento #10, faz menção ao “despacho do douto Assessor Jurídico que a mesma se encontra habilitada quanto ao exigido no edital, no tocante à licença sanitária estadual”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

Com base no exposto vá à Procuradoria Geral do Município para informar quanto à condição pré-existente ao certame, uma vez que o Senhor Advogado declara a empresa peticionante habilitada baseado nesta condição, esclarecendo se o mesmo foi atendido, de acordo em documentos apresentados durante o certame licitatório e não na petição. Esclareço que em cota anterior o Diretor do Hospital somente informa que o documento não fora apresentado, sem sanar dúvidas quanto aos demais documentos serem considerados pré-existentes ou complementares ao documento faltante, dúvida esta, importante para esta pregoeira para reabertura da sessão e demais praxes.

A Procuradoria Geral do Município, através do Douto Advogado encaminha o processo a Procuradora Geral do Município, que informa que a “empresa apresentou a condição pré-existente”, faz uma breve síntese do processo e analisa o processo e questionamentos enviados por esta Divisão, conforme:

(...)

“Inicialmente, é necessário apontar que a Administração Pública deve observar os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal: **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**; em procedimentos licitatórios, os princípios elencados no art. 5º da Lei 14133/2021, em especial para o presente caso os princípios da legalidade, **do interesse público**, da eficácia, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Coaduno com o entendimento do advogado do Município, fundamentado no art. 64 da Lei 14.113/2021 sobre a possibilidade de substituição de documentos em sede de diligência para a **hipótese de complementação dos documentos e para atualizar os documentos, cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**, o que não viola o princípio da legalidade, razoabilidade e da segurança jurídica. (grifo meu)

Outrossim, o princípio do interesse público e deve prevalecer no presente caso, uma vez que o valor apresentado pela empresa que ganhou o certame pode gerar um prejuízo ao erário de R\$ 658.000,00, se o contrato tiver a sua vigência prorrogada por 5 anos, fato que demonstra que a contratação mais vantajosa ao erário será aquela que a empresa demonstra a capacidade de fornecer o produto durante a vigência contrato e com o menor preço.

Nos termos do parecer, foi ofertado o preço 47,04% menor do que o ofertado pela empresa que fora habilitada e apresentou o 3º melhor preço, porém com um ágio exorbitante no preço ofertado pela empresa White Martins, o que demonstra desvantagem ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

No que se refere à ausência de certidão de licença sanitária estadual no procedimento licitatório e que a empresa apresentou uma condição pré-existente, entendo que o processo de licitação não representa um fim em si mesmo, mas uma forma de atender as necessidades inerentes à administração pública e ao interesse público.

A formalidade deve ser observada pela Divisão de licitação em cumprimento ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. Entretanto, não pode constituir impedimento à concretização da finalidade dos atos ou exigido quando este ato possa ser dispensável, conforme estabelece o art. 64, I e II da Lei de Licitações.

(...)

Assim, entendo que no presente caso, deve ser observado o princípio do formalismo moderado para o aceite do documento “certidão de licença sanitária estadual”, bem como a petição protocolada fora do ambiente estabelecido no edital, vez que sanável.

Ante o exposto, sigo o parecer do Advogado do Município para que a Administração Pública receba o direito de petição da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, com fulcro no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, a declarar a empresa peticionante habilitada, conforme condição pré-existente ao certame”.

Por todo o exposto acima, esta Pregoeira faz suas considerações finais:

Considerando que o procedimento licitatório foi conduzido com base na Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, conforme preconiza o art. 5º da referida lei. O procedimento foi realizado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário, e contou com ampla publicidade, com a publicação no Diário Oficial do Município, no Jornal O Dia, e nos portais oficiais da Prefeitura, transparência e da plataforma BLL Compras.

Considerando que o Douto Advogado em seu parecer jurídico e baseado na petição apresentada, informa que a empresa White Martins “alega que foi inabilitada, juntamente com a empresa que se sagrou em 2º lugar para o item n. 1 no julgamento das propostas, **por não apresentar documentação probatória de licenciamento sanitário estadual**, e alega que a Administração deveria exercer o poder-dever de diligenciar para apurar os fatos existentes à época da abertura do certame, com base no art. 64 da Lei 14.133/21. Alega que a segunda colocada também fora declarada inabilitada, sob a mesma motivação”;

Considerando que o Douto Advogado em seu parecer jurídico informa “que eventual decisão no sentido de inabilitar a empresa sem conceder a ela oportunidade para sanear as desconformidades observadas em sua documentação não coaduna com os pilares que sustentam o atual sistema jurídico pátrio, que vem sendo, inclusive, motivo de decretação de nulidade de procedimentos licitatórios por Tribunais de Contas e Poder Judiciário”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

Considerando que o Douto Advogado em seu parecer jurídico informa que “entendo com razão a empresa White Martins, **uma vez que a mesma se encontrava habilitada quanto ao exigido no edital, no tocante à licença sanitária estadual**”, bem como, “**que será permitida a substituição de documentos em sede de diligência para as hipóteses de complementação dos documentos apresentados pelos licitantes e para atualizar os documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**”, confirmado pela procuradora geral do Município em seu parecer datado de 16/01/2025; (grifo meu)

Considerando que o Douto Advogado em seu parecer jurídico informa que “outro ponto a destacar é o preço ofertado pela empresa para o item em questão, no valor de R\$ 2,06, enquanto a empresa que apresentou a terceira melhor proposta, AIR LIQUIDE, ofertou R\$ 3,89, fato que pode gerar um prejuízo ao erário de aproximadamente R\$ 658.000,00, se a contratação perdurar por cinco anos, conforme a empresa alegou em sua petição, fato que não coaduna com a boa prática administrativa”, confirmado pela procuradora geral do Município em seu parecer datado de 16/01/2025;

Considerando que o Douto Advogado em seu parecer jurídico informa que: “entendo que deve ser recebido o direito de petição da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, com fulcro no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, devendo a empresa peticionante ser declarada habilitada, conforme condição pré-existente ao certame, com base no Acórdão do TCU nº 1211/2021”, opinando pelo deferimento da petição, confirmado pela procuradora geral do Município em seu parecer datado de 16/01/2025;

Considerando que o Douta Procuradora do Município em seu parecer informa que: “entendo que no presente caso, deve ser observado o princípio do formalismo moderado para o aceite do documento “certidão de licença sanitária estadual”, bem como a petição protocolada fora do ambiente estabelecido no edital, vez que sanável.

Considerando o Artigo nº 64, da Lei 14.133/2021 que diz claramente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição** ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a **comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Considerando os despachos fundamentados pela Procuradoria Geral do Município, salvo melhor juízo, foi entendido que esta administração deve exercer o “poder-dever de diligenciar para apurar os fatos existentes à época da abertura do certame” (...), “que será permitida a substituição de documentos em sede de diligência para as hipóteses de complementação dos documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

apresentados pelos licitantes e para atualizar os documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”, além de entender que a empresa White Martins “se encontrava habilitada quanto ao exigido no edital, no tocante à licença sanitária estadual”;

Considerando o despacho da Procuradora Geral do Município que nesta Administração “deve ser observado o princípio do formalismo moderado para o aceite do documento “certidão de licença sanitária estadual”, bem como a petição protocolada fora do ambiente estabelecido no edital, vez que sanável”;

Considerando que o andamento do processo licitatório naquele momento culminou na inabilitação das empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e MLX COMERCIO DE GASES LTDA, **por falta de apresentação de documento, item 9.12.2 do edital, referente ao licenciamento sanitário** e, que, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Município como exposto acima, esta Pregoeira abrirá diligências para apresentação do documento e que, o mesmo não traz qualquer prejuízo ao erário, vez que posteriormente será dado aos participantes o direito do contraditório e a ampla defesa, o que cumpre os ditames da Lei nº 14.133/21.

Considerando que esta Pregoeira solicita e o Exmo Senhor Prefeito delibera quanto a reabertura da sessão para reabilitação da empresa em questão;

Sendo assim, se faz necessário retroceder a fase que se encontra o Pregão Eletrônico nº 031/2024 na plataforma BLL Compras para abrir diligências para que as empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** e **MLX COMERCIO DE GASES LTDA** enviem o documento solicitado no item 9.12.2, Licenciamento Sanitário. Ressalta-se que esta decisão não compromete a integridade do processo, mas reforça o compromisso da Administração Municipal com a transparência, legalidade e eficiência.

Ao analisar a orientação jurídica apresentada pela PGM, cumpre ressaltar que o princípio da economicidade, embora essencial à Administração Pública, não pode ser aplicado de forma isolada ou em detrimento de outros princípios igualmente relevantes, especialmente em certame relacionado à saúde pública.

No caso em questão, a ausência de documentação técnica por parte da empresa inviabiliza a comprovação de que o objeto ofertado atende aos requisitos estabelecidos no edital. Tal situação compromete não apenas a regularidade do procedimento licitatório, mas, também, a segurança e a integridade dos usuários do sistema de saúde público, que podem ser diretamente impactados pela aquisição de produtos ou serviços sem a devida comprovação técnica.

Ademais, a jurisprudência pátria e os entendimentos consolidados pela doutrina destacam que o princípio da economicidade não pode ser aplicado de maneira a flexibilizar exigências que visem garantir a idoneidade técnica do objeto licitado, especialmente em situações que envolvem a saúde pública. Nesse sentido, a economicidade deve estar condicionada ao atendimento prévio das condições estabelecidas no edital, sobretudo aquelas de natureza técnica.

Por fim, como pregoeira, faço constar que a reabertura de sessão e retroação de fase acontece frente à decisão jurídica motivada inicialmente por petição apresentada por empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA via e-mail. De acordo com grifos meus as deliberações tratam em habilitar empresa, uma vez que a mesma cumpriu exigências do edital (palavras da PGM) e abrir diligência para substituição de documentos em HIPOTESE de complementação de documento.

Registro que em nenhum momento a Procuradoria Geral teve acesso aos documentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

habilitação apresentados pelas empresas para participação do certame, conforme registro de visualizações do trâmite #64 do processo nº 6840/2024 (trâmite em qual se encontra os documentos unificados apresentados pelas empresas na plataforma BLL Compras, para participação do Pregão nº 31/2024), razão a qual causa estranheza a habilitação da empresa sem acesso aos mesmos.

Registro, também, que o parecer da procuradoria quanto a reabertura para substituição de documentos em hipótese de complementação de documento também não foi esclarecido, uma vez que para esta ação é necessário dizer de forma clara qual documento apresentado esta sendo complementado. Vejamos o que diz o art. 64, inciso I da lei 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações **acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.*

Ou seja, relativo a qual documento já apresentado pela licitante estaremos solicitando complementação?

Sendo assim, deixo registrado que, em caso de recurso ou demais dúvidas de licitantes com relação a este reabertura de sessão, NÃO ME CONSIDERO APTA A JULGAR, uma vez que não tive minhas dúvidas sanadas para retorno da sessão, que somente acontecerá devido aos pareceres jurídicos.

Informo que os documentos: petição da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, pareceres jurídicos (advogado e procuradora), despachos do setor técnico e manifestação desta Pregoeira encontram-se anexados na plataforma BLL Compras (aba arquivos), e serão disponibilizados no transparência.

Divisão de Licitação, em 21 de janeiro de 2025

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO

Pregoeira/Agente de Contratação